



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3140/17
PLL Nº 362/17

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o caput e o inc I do caput do art. 1º, o caput do art. 15, e, no art. 23, altera o caput e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; a Lei nº 10.165, de 23 de janeiro de 2007; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto nº 19.808, de 2 de agosto de 2017, e dá outras providências.

EMENDA Nº 41 AO PLL Nº 362/17:

Dá nova redação ao inciso VIII e dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 47, bem como renumera o parágrafo 2º para que seja o 3º parágrafo, nos seguintes termos:

“VIII - Não poderá ter mais que 0,90m (zero vírgula noventa metros) de largura por 0,60m (zero vírgula sessenta metros) de altura, nos equipamentos denominados placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos (toponímicos) e 0,60m (zero vírgula sessenta metros) de largura por 0,40 (zero vírgula quarenta metros) de altura nos equipamentos denominados divisores de fluxo; grades e parapeitos, canalizadores para pedestres, bicicletários, grade de proteção de terra ao pé de árvores e protetores de árvores, fontes e chafarizes, vasos e floreiras.”

“§ 2º - Fica excluída da exceção de que trata parágrafo anterior os denominados toponímicos, que poderão ser retro iluminados”.

JUSTIFICATIVA:

A preocupação ambiental foi objeto de importante Lei Federal ainda no ano de 1981 (Lei Federal 6.938/81). Trata-se de um dos mais importantes instrumentos jurídicos, recepcionado pela CF/88, dada a caracterização de fortes princípios no trato da matéria. Aos Princípios do Direito está dedicada função de sobrepor interpretações legais e orientar a elaboração de regras para que cumpram seu papel social.

O artigo 2º da Lei citada (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) traz determinados princípios de comum compartilhamento por aqueles que operam a matéria ambiental. Mesmo antes de discorrer sobre os Princípios, a Lei traz que o objetivo fundamental é preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, *visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Dentre os princípios consta a necessidade de planejamento do uso dos recursos ambientais.*

No artigo 4º da citada Lei é determinada a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Tais questões são citadas, uma vez que a questão ambiental não pode ser planejada de forma dissociada da questão econômica. Daí se extrai a conceituação de desenvolvimento sustentável.

Na emenda que se propõe, a questão principal é aumentar o interesse daquele empreendedor que assumir a sinalização que se debate, o que ocorrerá através de retorno por meio da publicidade decorrente, mantendo a harmonia entre paisagem e equipamento, sem dispêndio de recursos públicos, nos moldes adotados em grande parte das cidades brasileiras.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018


Reginaldo Fúji
Vereador